AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.491 - SP (2019/0116550-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E OUTRO(S) - SP311564
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DE MELO
ADVOGADOS	:	ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
		EMANOELA VANZELLA - SP195518

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, assim ementado:

> SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N° 8880/94 - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO (ART 22 VI DA CF) - ADMISSIBILIDADE ANTE A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso de apresentado, na espécie, incide o óbice da Súmula 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão ou que nos casos de recurso extraordinário inadmitido na Corte de origem, haja a interposição do devido agravo em recurso extraordinário.

Nesse sentido: “Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a

parte vencida não manifesta recurso extraordinário'. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 1.288.579/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/09/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 821.329/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/02/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.445.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 1316610/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06/12/2018; e AgRg no AREsp 800.057/RN, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/11/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente